NATURALIZAÇÃO TÁCITA — ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL EM 15 DE NOVEMBRO DE 1889

— O estrangeiro residente no país em 15 de novembro de 1889 e que não tenha manifestado intenção de manter a nacionalidade de origem deve ser considerado brasileiro.

— Inteligência do art. 69, n.º 4, da Constituição de 1891.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Guilherme da Costa Monteiro *versus* Maria da Graça Lugó Monteiro
Embargos n.º 22.457 — Relator: Sr. Desembargador
CUNHA CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos apresentados nestes autos de ação rescisória n.º 22.457, da comarca de São Paulo, entre partes Guilherme da Costa Monteiro, autor, e D. Maria da Graça Lugó Monteiro, ré, ao acórdão de fls., que a julgou improcedente, acordam em sessão do Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls., rejeitar mencionados embargos e confirmar, portanto, o acórdão embargado.

Assim decidem pelo seguinte:

O art. 115 da Constituição vigente declarou que, entre outros, são cidadãos brasileiros os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos dos números 4 e 5 do art. 69 da Constituição de 1891.

Sempre houve, conforme disse o acórdão embargado, dúvidas quanto a dever ser o estado de nacionalidade brasileira decorrente dêsse artigo provado ùnicamente com o título declaratório ou por qualquer outro meio.

Prevaleceu a opinião de que não é o título declaratório que confere a qualidade de cidadão brasileiro; é a Constituição que isso opera, sendo o título apenas meio de prova. E' isso, aliás, o que consta do acôrdo do Supremo, relativamente recente, citado pelas partes e aceito pelo acórdão embargado: o de n.º 2.299, de 12 de junho de 1940, publicado na "Rev. do Direito", 140/281.

O acórdão rescindendo, examinando o caso que lhe foi proposto, decidiu que o marido da embargada, português que já se achava no Brasil por ocasião da proclamação da República e que, terminada sua menoridade, nada havia a respeito reclamado, era cidadão brasileiro. Não examinou o acórdão, e isso não havia sido objeto de cogitações no curso da ação, a existência do decreto n.º 389 e de seu dispositivo consistente em dever a naturalização tácita ser sempre provada pelo título declaratório.

O autor nessa ação, o ora embargante, considerando-se prejudicado, veio com a ação rescisória de que tratam os autos, alegando que o acórdão rescidendo implìcitamente deixou de fazer aplicação do decreto n.º 389 e, assim, também implìcitamente violou dispositivo dêle constante.

Expõe que, em conformidade do art. 25, § 2.º, dêsse decreto n.º 389, que teria regulamentado o art. 115 da Constituição vigente, a prova da nacionalidade brasileira para os casos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891, deverá sempre ser o título declaratório.

O acórdão que julgou a rescisória, ora embargado, disse que o art. 25 do decreto 389 assegurou aos naturalizados, por fôrça do art. 69 da Constituição de 1891, o direito ao título declaratório e que o § 2.º dêsse artigo não pode ser considerado uma obrigação, um requisito legal para a naturalização que era e continua a ser a tácita. Citou o acórdo as opiniões de Espínola e Espínola Filho, que dizem que o Supremo Tribunal tem continuado a reconhecer, após a vigência do decreto 389, a naturalização sem o título declaratório. Disse ainda o acórdão que, dado que a interpretação verdadeira do art. 25, § 2.º, seja a propugnada pelo autor, não se pode dizer que tivesse havido no caso em aprêço ofensa a literal disposição de lei. De de duas interpretações teriam escolhido os signatários do acórdão rescidendo uma que, inegàvelmente, tem argumentos mais ou menos ponderosos e procedentes.

Foram apresentados os embargos de fls. e nêles foi articulado que o preceito legal do art. 25, § 2.º, está redigido com palavras que não têm mais de um sentido, que a idéia inserta no dispositivo só tem uma acepção, que ao julgador não é lícito afastar-se das expressões claras da lei e que coisa alguma justifica a necessidade de interpretação de um preceito legal claro, incontroverso e escrito de maneira a não dar azo à mínima dubiedade.

O embargante não tem razão.

A Constituição vigente, em seu art. 115, disse que as pessoas nas condições do marido da embargada, o inventariado, são brasileiras; o próprio decreto 389, no art. 25, princípio, assegura a essas pessoas o direito de obtenção do título declaratório.

O preceito do § 2.º parece pôr-se, assim, em contradição com o próprio art. 25 e deixa de atender ao preceituado na Constituição, criando para a efetividade, para a realização da naturalização tácita, um requisito que a dificulta e, em certos casos, a pode impossibilitar.

O dispositivo dêsse § 2.º não pode, em conseqüência, ter os qualificativos que lhe emprestam as alegações do embargante e necessário se faz seja êle interpretado, perquirindo-se a intenção do legislador.

A opinião de Espínola citada pelo acórdão embargado está em conformidade de julgados do Supremo.

Objeta-se, porém, que os acórdãos citados examinaram fatos anteriores à vigência do decreto 389.

Há, porém, um caso relativamente recente, posterior a 1942, resolvido pelo Supremo. Posterior a 1942, porque do acórdão consta referência a ato praticado pelo "de cujus" nesse ano de 1942. Trata-se do recurso extraordinário n.º 7.920, do Estado do Rio de Janeiro, publicado no vol. XXII, dág. 127, da "Jurisprudência do Supremo". O Ministro Filadelfo Azevedo concluiu seu voto dizendo o seguinte :

"O Judiciário não poderia, sem dúvida, alterar ou modificar a decisão do Govêrno que hoje negasse a naturalização voluntária pretendida por qualquer estrangeiro, mas poderia corrigir a decisão ministerial que negasse a indivíduo já protegido pelo art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891, mantido ainda pela atual Constituição, o título declaratório. Destarte, se o Govêrno negasse a alguém, a despeito da demonstração de implemento de tôdas as exigências contidas na Constituição de 1891, o título declaratório, o Poder Judiciário poderia corrigir êsse ato e mandar expedir o título ; o que não poderia conceder seria a naturalização voluntária, que é hoje conceituada como um favor, concedido "ad libitum" do Estado, mas nunca verificar os efeitos da grande naturalização, há muito definitivamente outorgada e nem sequer restringida pelas Constituições posteriores".

Se o próprio Supremo , em acórdão de 3 de julho de 1944, aceitou essas considerações e não fêz aplicação do decreto nº. 389 a um caso semelhante ao presente, não é de considerar-se respida de qualquer valor a interpretação aceita pelo acórdão embargado, que está em consonância do expendido pelo referido Ministro e aceito pelo Supremo.

A interpretação do § 2º do art. 25 do decreto nº. 389 permissiva de ser pelo Judiciário aceita como prova da grande naturalização outra além da decorrente do título declaratório é perfeitamente defensável e digna de aceitação e deve, em conseqüência, ser acatado o resolvido pelo acórdão embargado.

Impõe-se pelo exposto a rejeição dos embargos de fls.. firmes como se acham os fundamentos do acórdão embargado. Custas pelo embargante.

São Paulo, 21 de setembro de 1945. — *Teodomiro Dias*, Presidente. — *Cunha Cintra*, Relator. — *Frederico Roberto*. — *J. M. Gonzaga*. — *H. da Silva Lima*. — *J. R. A. Valim*. — *V. Penteado*. — *Almeida Ferrari*. — *Leme da Silva*. — *A. de Oliveira Lima*. — *J. Barbosa de Almeida*. — *Pinto do Amaral*. — *Percival de Oliveira*. — *Paulo Colombo*. — *Meireles dos Santos*. — *Pedro Chaves*.